

A Divisão de Assistência no Fisco
Em 19 / 04 / 12

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 836/12
João Pessoa, 18 de abril de 2012.

Mensagem nº 016



Senhor Presidente,

Honra-me submeter, à apreciação desta augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei anexo, autorizando o Governo do Estado da Paraíba a contratar, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, operação de crédito até o valor de R\$ 129.944.684,55 (cento e vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, e cinquenta e cinco centavos), a serem aplicados na execução de empreendimentos do Programa de Saneamento para Todos – Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário integrantes da 2ª Etapa do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, sendo:

Abastecimento de Água

Cidade	Valor R\$1,00
Areia	11.428.847,40
Conde	2.697.426,89
Itabaiana	3.294.373,05
Lucena	6.829.008,84
Mamanguape	29.018.292,26
TOTAL	53.267.948,44

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUIZ BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

Esgotamento Sanitário



Cidade	Valor R\$1,00
Areia	16.588.544,11
Conde	29.155.117,25
Lucena	30.933.074,75
TOTAL	76.676.736,11

Montante Global

Programa	Valor R\$1,00
Abastecimento de Água	53.267.948,44
Esgotamento Sanitário	76.676.736,11
TOTAL	129.944.684,55

Trata-se de projetos de vital importância para a melhoria do sistema de saúde e saneamento nas áreas urbanas mais necessitadas do Estado, todos definidos pelo Governo Federal.

Vale salientar que a operação pleiteada consta do Programa de Ajuste Fiscal do Estado, portanto enquadrado dentro das condições impostas pela área econômica federal, em consonância com as prioridades de governo, amplamente defendida e divulgada, cuja documentação está sendo encaminhada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para análise final e aprovação do pleito, ainda este ano.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto do Projeto de Lei anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.



ESTADO DA PARAÍBA

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo Vieira Coutinho".

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 836/12 João Pessoa, de de 2012

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal a oferecer garantias e dá providências correlatas.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 129.944.684,55 (cento e vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, e cinquenta e cinco centavos), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos do Programa de Saneamento para Todos – Abastecimento de Água nas cidades de Areia, Conde, Itabaiana, Lucena e Mamanguape, e Esgotamento Sanitário nas cidades de Areia, Conde e Lucena, integrantes da 2ª Etapa do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Estado para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º e seu parágrafo único, fica o Poder executivo autorizado a ceder e ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE e/ou do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, e do produto da arrecadação de outros impostos.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo obedece aos ditames contidos no art. 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à Caixa Econômica Federal, dando-se os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e à ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese de o Estado não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de créditos por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Estado nos projetos financiados pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo baixará os atos próprios para regulamentação da presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Aprovado o Projeto de Lei com
o parecer oral, favorável a propositura
preferido pelo Dep. Genésio Maia pela
comissão de orçamento na Ordem do Dia
25/04/2012.

1º Secretário



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 896/2012.

Parecer nº 857 /2012.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

Autor: Do Governador do Estado
Relator: Deputado Ramery Paulino

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 896/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que solicita autorização ao Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 129.944.684,55 (cento e vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, sciscentos e oitenta e quatro reais, e cinquenta e cinco centavos), observadas as disposições legais em vigor par a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Nas suas razões esclarece o Chefe do Poder Executivo de projetos de vital importância para a melhoria do sistema de saúde e saneamento nas áreas urbanas mais necessitadas do Estado, todos definidos pelo Governo Federal.

Vale salientar que a operação pleiteada consta do Programa de Ajuste Fiscal do Estado, portanto enquadrado dentro das condições impostas pela área econômica federal, em consonância com as prioridades de governo, amplamente defendida e divulgada, cuja documentação está sendo encaminhada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para análise final e aprovação do pleito, ainda este ano.

A proposta em questão esteve em pauta, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 41, inciso I do citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames dos artigos 63, § 1º, II, "b" e 86, XI da Constituição Estadual, estando desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão Permanente analisar. Confira-se

"Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

(...)

XI – realizar operações de crédito, autorizado pela Assembléia Legislativa;"

Isto posto opino seguramente pela declaração de **juridicidade, constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 896/2012, por entender que a matéria segue os ditames da Carta da República.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2012.

Deputado



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração de **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 896/2012, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2012.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 23/04/12

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro

Deputada **LEA TOSCANO**
Membro

Deputado **ADRIANO GALDINO**
Membro

Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 836/12
Em 13/04/2012
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/04/2012
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20/04/2012
P. Marques
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20/04/2012
Camilla
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___ / ___ / 2012

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2012.

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2012
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2012.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 365/2012

João Pessoa, 25 de abril de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 896/2012, da lavra de Vossa Excelência que "Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal a oferecer garantias e dá outras providências correlatas".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 365/2012
PROJETO DE LEI Nº 896/2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 129.944.684,55 (cento e vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, e cinquenta e cinco centavos), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados, na execução de empreendimentos do Programa de Saneamento para Todos - Abastecimento de Água nas cidades de Areia, Conde, Itabaiana, Lucena e Mamanguape, e Esgotamento Sanitário nas cidades de Areia, Conde e Lucena, integrantes, da 2ª Etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Estado para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e do produto da arrecadação de outros impostos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no Art. 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à Caixa Econômica Federal, dando-se os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e à ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese de o Estado não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de créditos por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da

contrapartida do Estado nos projetos financiados pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo baixará os atos próprios para regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de abril de 2012.



RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 365/2012

PROJETO DE LEI Nº 896/2012

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal a oferecer garantias e dá outras providências correlatas

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

DOCUMENTOS ANEXOS:

Recebido em: 25 / 04 / 12

Nome: *Atencioso*